SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo n° 619916/2017

Assunto: Fiscalização - Exercício Ilegal da Profissão

Autuado: Alexandre Rempel Ayres

Relator: Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 31/10/2017, através do Relatório de Fiscalização (f. 02) emitido pela Agente Fiscal Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da atividade técnica fiscalizada. Descrição: Leigo que presta serviços de arquitetura e urbanismo, oferecendo projetos arquitetônicos no site Casas & Projetos, conforme relatório fotográfico. "*

A Notificação Preventiva, com a mesma descrição do fato gerador, foi encaminhada em 01/11/2017, e recebida em 07/11/2017.

O autuado apresentou defesa no dia 21/11/2017, oportunidade em que alega não fazer projetos de arquitetura, e que apenas "vende ideias e criações a serem desenvolvidas por profissionais da área de engenharia e arquitetura" em seu site.

Segundo a CI de nº 1920/2015-2017, a GERFIS atesta que:

> *"Em consulta no dia 28/11/2017 ao site verificou-se que a página não foi encontrada (folho 21). "*

Atendendo o que determina a Deliberação Plenária n. 177 DPOMS 060, a notificação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para parecer, nos seguintes termos (Parecer n. 002/2018 (fls. 26):

> *"Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o notificado assumiu a responsabilidade pelo site de venda de projetos (doc.20), mesmo não admitindo ser o autor dos projetos.*
>
> *Pelas fotos do site, constantes dos autos (doc. f. 03 a 13), e considerando que o notificado é o proprietário do site, comprova-se a materialidade do fato fato gerador e a autoria.*
>
> *Assim, em razão do que dispõe a Lei 12.378/2010 e considerando a defesa e os documentos constantes dos autos, estão configurados a materialidade do fato*

gerador e os indícios de autoria, conforme preconiza a Deliberação Plenária n. 177 DPOMS 060, devendo ser lavrado o auto de infração, para que o processo seja submetido à apreciação da Comissão de Exercício Profissional."

Foi anexado ao processo os registros fotográficos (fl.03-13), as informações sobre o domínio do site (fl. 14) e a mensagem de erro na busca pelo site "Casas & Projetos" (fl. 21).

Passado o prazo legal do Auto de Infração, em 20/03/2018, sem a apresentação de nova defesa, o processo foi encaminhado a CEP para julgamento à revelia, observado o artigo nº 21 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

O processo foi distribuído, em 23 de abril de 2018 a este Relator.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere a capitulação legal e direito de defesa concedido ao autuado.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, que constatou pessoa física, detentora de site de vendas de projetos arquitetônicos, não fazendo menção aos seus respectivos autores, conforme imagens coletadas no site "Casas & Projetos" (www.casaseprojetos.com.br), a pessoa não possui graduação na área, consequentemente também não possui registro no CAU para a realização de tais atos, caracterizando assim, o que prevê o art. 35, inciso VII, da Resolução 22/2012:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);
Infrator: pessoa física;
Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;"

Em sua defesa, o autuado admite realizar a venda dos projetos em seu site, alegando, porém, não ser o autor dos projetos, e ainda nesta oportunidade quedando-se inerte na indicação de quem os confeccionou.

Às f. 28, consta a CI n. 2055/2018-2020, informando que em 28/11/2017, a página do site onde constavam os projetos não foi encontrada.

Presume-se, portanto, a boa-fé do autuado na tempestividade da regularização do fato gerador, que mesmo não alegando que retirou o site do ar em tempo hábil, teve este fato constatado posteriormente pela fiscal.

Insta complementar que, pelo óbice do fato gerador ter sido regularizado antes da lavratura do Auto de Infração, de acordo com a Deliberação de Comissão nº 191/2015-2017 – 56ª CEP – CAU/MS, que institui em seu item 1.3 que:

> "Processos com defesa ou revelia do(a) autuado(a), mas o fato gerador foi regularizado antes da lavratura do auto de infração: cancelamento do auto de infração;"

Cumpre mencionar também o que preconiza o artigo 44, inciso I da Resolução nº 22/2012 CAU/BR:

> "A extinção do processo ocorrerá:
>
> I – Quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo; "

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e pelo arquivamento do processo.

VOTO

Sou pelo cancelamento do auto de infração nº 1000058555/2017, com a consequente extinção e arquivamento do Processo Administrativo (Protocolo nº 619916/2017) – Exercício Ilegal da Profissão, nos termos do artigo 44, inciso I da Resolução 22/2012 CAU/BR, em razão da ausência de elementos indicativos da infração.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante – *Relatora*

PROCESSO	619916/2017
INTERESSADO (A)	ALEXANDRE REMPEL AYRES
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 103/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 47, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 619916/2017, que trata do Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 31/10/2017, e devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que votou pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, pela improcedência do auto de infração e consequente extinção e arquivamento do processo administrativo, nos termos do artigo 44, inciso I da Resolução n.22/2012 CAU/BR;

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro